TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-10911/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/2546/2011
PROTOCOLO	:	1031068
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE E WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o TC/02546/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade conjunta do Secretário Municipal de Saúde Senhor **CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE** e do Senhor Prefeito Municipal **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ressaltando que as Contas foram elaboradas sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 048, 28 de junho de 1990, à época vigente.

2 – O processo é trazido à consideração desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A Inspetoria de Controle Externo em sua cota sobre estas Contas emitiu a Análise Conclusiva acostada às ff. 389/399,

oportunidade que concluiu que a mesma não oferece condições favoráveis para obter aprovação, pela seguinte razão:

> ***"Constatamos que o recorrente encaminhou novo Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais às fls. 384, no qual demonstra receitas orçamentárias no montante de R$ 2.009.133,29, divergindo dos valores apresentados no Anexo 12 – Balanço Orçamentário às fls. 034 e no Anexo 13 – Balanço Financeiro às fls. 36/37, que apresentam receitas orçamentárias na quantia de R$ 2.028.670,49, acusando diferença de R$ 19.537,20 (dezenove mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos)".***

4 – Esta Auditoria, anteriormente, exarou sobre o presente processo o Parecer PAR-AUDITORIA-1851/2012 acostado às ff. 401/409, oportunidade que concluiu que o fato levantado pela Inspetoria de Controle Externo transcrito no item anterior poderá ser corrigido no exercício relativo ao ano da Decisão do TCE/MS, de acordo com o disposto no **art. 17** da Instrução Normativa nº 35/2011, o que possibilita o julgamento destas Contas como **Contas Regulares com Ressalva**, na forma prevista no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160/2012.

5 – O Ministério Público de Contas, apresente ao processo emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-2027/2012 acostado às ff. 411/415, ensejo que conclui pela **irregularidade** destas Contas, pelas razões expostas no citado Parecer.

6 – O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, antes de proferir o seu voto determinou por meio de Despacho à f. 416 a intimação do Ordenador de Despesas para se manifestar sobre o não cumprimento das regras constantes no **inciso III** do **art. 9º** e do **§ 2º** do **art. 32**, ambas as normas da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o foi feito por meio do Ofício à f. 417.

7 – Em face do exposto, o Ordenador de Despesas compareceu aos autos do processo por meio das peças acostadas às ff. 420/436 e, posteriormente, pelas novas peças acostadas às ff. 439 e 444 a 447, cujas peças depois de examinadas pela Inspetoria de Controle Externo por meio da Análise Conclusiva acostada às ff. 448/455, esta concluiu da seguinte forma:

> ***"Considerando-se que as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti/MS, referente ao exercício financeiro de 2010 foram elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e contém todas as peças obrigatórias elencadas no Anexo II do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS nº 01/95, entendemos que as mesmas OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA RECEBER APROVAÇÃO DESTA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS, resguardando-se a responsabilidade do Ordenador de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades que poderão ser alvo de futuras inspeções".***
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Esta Auditoria reexaminando os autos do processo depois da juntada das peças acostadas às ff. 448/455, constatou que o registro da Receita Orçamentária Arrecadada do Fundo na ordem de R$ 2.009.133,29 se deu de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e está devidamente conciliada entre os Anexos 1; 2; 10; 12; 13 e 15 acostados às ff. 384; 427; 429/430; 431/433; 434 e 435/436, portanto, atendendo os dispostos nos **arts. 102, 103** e **104** da referida Lei Federal, sanando desta forma a diferença de R$ 19.537,20 existente até então entre o Balanço Orçamentário à f. 34 e o Balanço Financeiro às ff. 36/37.

9 – Posto isto, esta Auditoria mantém, no todo, os itens examinados no Parecer PAR-AUDITORIA-1851/2012 acostado às ff. 401/409, abaixo transcritos, exceto os dos **itens 8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA** e **8.9 – REGISTROS CONTÁBEIS**, em função do exposto no item 8 deste Parecer.

"ITENS DO PAR-AUDITORIA-1851/2012

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 389/399 a Lei Municipal nº 378/2009 - LOA, autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 4.289.216,00;

8.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício por meio dos Decretos às ff. 72/174 editados pelo Prefeito Municipal alterou o valor da despesa autorizada do Fundo para R$ 5.252.309,89, conforme visto no Anexo à f. 34 (Balanço Orçamentário), ficando constatado no exame que suas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 5.252.309,89 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 4.999.791,06, que pelo visto no Anexo à f. 31 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e

Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

8.6.1 – O Anexo à f. 36 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 2.805.626,90, cujos recursos acrescidos das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas, e os saldos de disponibilidades de R$ 56.462,95 estão depositados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 176/248, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

8.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 39 (Balanço Patrimonial de 2010), as contas do Fundo estão desequilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro de R$ 26.501,20, apurado pela diferença dentre o Saldo de Disponibilidades de R$ 56.462,95 e Passivo Financeiro de R$ 82.964,15, não atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, todavia, no entendimento desta Auditoria tal déficit não compromete a consistência destas Contas, pois deverá ser coberto com recursos do Tesouro Municipal, em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Contas que o atendimento a disposição legal aqui referida é pelo contexto geral dos órgãos do Município.

8.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e há publicação da Prestação de

Contas Anuais de Gestão assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 68.

8.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1.1 – Cumprimento do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** da CF, c/c com o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter aplicado nas ações e serviços públicos de saúde R$ 3.324.509,84, isto é, 27,30% (vinte e sete inteiros e trinta décimos por cento), ou seja, maior que o de 15% (quinze inteiros por cento) correspondente a R$ 1.827.013,31 do total de recursos do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, cuja receita base é de R$ 12.180.088,70, conforme cálculo da Inspetoria de Controle Externo às ff. 397/398, com o qual esta Auditoria comunga por estar apurado de acordo com os mandamentais constitucionais citados".

É o exame.

III – CONCLUSÃO

10 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que os Ordenadores de Despesas executaram sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 8** e **subitens** do **item 9** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

art. 59, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

10.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, cuja ordenação de despesa se deu sob a responsabilidade do Senhor Secretário Municipal de Saúde **CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE** e do Senhor Prefeito Municipal **WLADEMIR DE SOUZA VOLK.**

11 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de setembro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl